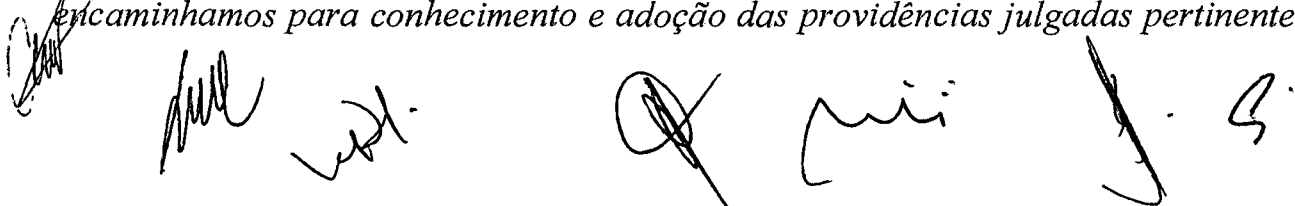
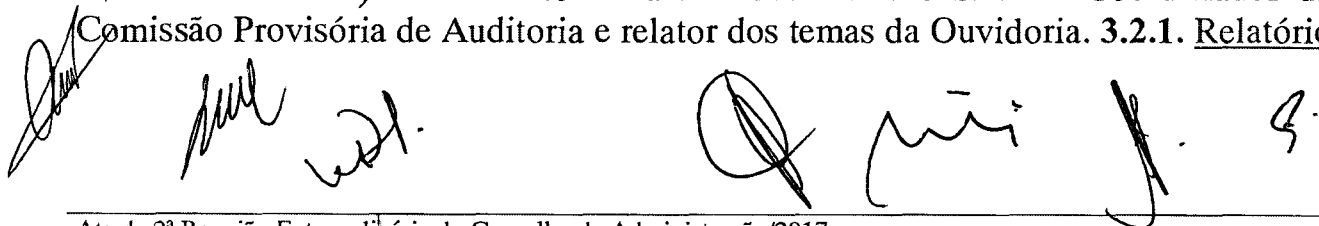


**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT**CNPJ 034028316/0001-03  
NIRE 535000030-5**CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO****ATA DA 2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA/2017**

Aos vinte e um dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete, às dez horas e quarenta minutos, no 20º andar do Edifício Sede da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, situado no Setor Bancário Norte, Quadra 1, Bloco A, Brasília, Distrito Federal, reúne-se o Conselho de Administração dos Correios para a realização da 2ª sessão extraordinária deste exercício, na forma facultada pelo subitem 10.6.5. do regimento interno do colegiado – Manorg 2/4. A reunião ocorre sob a presidência de Inaldo Rocha Leitão, em Brasília, onde também se encontram os membros do Conselho de Administração Guilherme Campos Júnior, Presidente dos Correios, Marcos Cesar Alves Silva e Fernando Antônio Ribeiro Soares. Participam, por videoconferência, os conselheiros Ruy do Rêgo Barros Rocha, em Pernambuco, e Waleska Rosa Vasconcellos, no Rio Grande do Sul. A convite do Presidente dos Correios, participa da reunião o representante da consultoria Accenture. Verificada a existência de quórum, o Presidente Inaldo registra que a realização da presente reunião por videoconferência não traz ônus adicionais à Empresa, declara aberta a sessão e submete à manifestação do Conselho de Administração a ata da 2ª reunião ordinária de 2017, a qual é aprovada. A seguir, passa-se à apreciação dos itens de pauta. **1. ELEIÇÃO DE VICE-PRESIDENTES.** O Conselho de Administração examina a documentação encaminhada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações ao Presidente deste colegiado, por meio do Ofício nº 9817/2017/SEI-MCTIC, de 13 de março de 2017, que assim dispõe: “1. *Em cumprimento à Lei 13.303, de 30 de junho de 2016, e ao Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, este Ministério procedeu com a análise do formulário padronizado (conforme definido pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão) dos indicados à Vice-Presidência, após a entrada em vigor da legislação em tela.* 2. *Após esta etapa, o formulário padronizado, juntamente com os documentos comprobatórios, foram remetidos à Comissão de Elegibilidade da Companhia para análise de compatibilidade.* 3. *Dessa forma, encaminhamos para conhecimento e adoção das providências julgadas pertinentes*



por esse Conselho de Administração, o formulário, documentos comprobatórios, análise de compatibilidade e análise da Comissão de Elegibilidade dos Vice-Presidentes: Sr. Francisco Arsênio de Mello Esquef, Sr. Paulo Roberto Cordeiro, Sr. Eugênio Walter P. Montenegro Cerqueira, Sr. Cristiano Barata Morbach, Sra. Darlene Pereira e Sr. Henrique Pereira Dourado." Por cinco votos a um, com base no parecer da comissão transitória de elegibilidade, que analisou individualmente os requisitos e vedações previstos na Lei 13.303, de 30 de junho de 2016, e no Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, bem como na avaliação do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, o Conselho de Administração DELIBERA: a) pela confirmação da eleição dos vice-presidentes Francisco Arsênio de Mello Esquef, Paulo Roberto Cordeiro, Eugênio Walter P. Montenegro Cerqueira, Cristiano Barata Morbach e Darlene Pereira; b) pela exoneração do vice-presidente Henrique Pereira Dourado, nesta data, agradecendo pelos serviços prestados durante sua gestão. O conselheiro Marcos César manifesta-se contrário à confirmação da eleição dos vice-presidentes ora em exame, conforme declaração de voto anexa a esta ata. **2. MATÉRIAS. 2.1. Relator: Guilherme Campos Júnior – Presidente dos Correios. 2.1.1. Remuneração Global de Membros Estatutários – ciclo 2017/2018 - REL/CA-009/2017.** O Conselho de Administração APROVA: a) a proposta de Programa de Remuneração Global dos Membros Estatutários para o período de abril/2017 a março/2018, conforme orientação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, por meio do Ofício Circular 61/2017 – MP e consequentes pagamentos; b) o encaminhamento da citada proposta ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC, para posterior envio ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – MP. **2.1.2. Alteração do Estatuto Social.** O Conselho de Administração APROVA as alterações no Estatuto Social dos Correios, conforme proposição apresentada por meio do REL/CA-010/2017. Das alterações estatutárias que são objeto do mencionado relatório, o Conselho de Administração REGISTRA ajuste a ser feito na redação proposta para o Art. 27. § 6º, que deverá ser: “O prazo de atuação dos membros do Conselho Fiscal e seus suplentes será de dois anos, os quais exercerão seus cargos até a primeira Assembleia Geral Ordinária que se realizar após o término de seu mandato, sendo permitidas, no máximo, duas reconduções consecutivas.”. **3. COMUNICAÇÕES. 3.1. Relator: Guilherme Campos Júnior – Presidente dos Correios. 3.1.1. Atas da Diretoria Executiva – COM/CA-010/2017.** O Conselho de Administração toma conhecimento das atas das reuniões da Diretoria Executiva dos Correios (1ª a 5ª/2017 ordinárias). **3.2. Relator: Marcos César Alves Silva – Coordenador da Comissão Provisória de Auditoria e relator dos temas da Ouvidoria. 3.2.1. Relatório**



gerencial de atividades da Ouvidoria – janeiro/2017 - COM/CA-014/2017. O Conselho de Administração convida o chefe da Ouvidoria, Amaury José Valença de Melo, para expor sobre o relatório gerencial de atividades da Ouvidoria, referente ao mês de janeiro/2017. Acolhendo sugestão do conselheiro Marcos César, o Conselho de Administração RECOMENDA que Diretoria Executiva atente especialmente para as ocorrências de falsidade declaratória documental, implementando maior supervisão, além de desenvolver ações como treinamento e processo de sensibilização do pessoal, para reduzir a incidência dessas ocorrências.

**3.2.2. Relatório Ouvidoria SRO - COM/CA-013/2017**. O chefe da Ouvidoria apresenta o relatório relativo ao Sistema de Rastreamento de Objetos – SRO. Considerando a grande importância do SRO para os Correios, o conselheiro Marcos César propõe que seja agendada uma futura apresentação ao colegiado, trazendo as medidas adotadas para a solução das questões levantadas pela Ouvidoria, assim como as ações de melhoria em andamento ou projetadas e a situação do sistema com relação a *benchmarks* existentes no mercado. O Conselho de Administração acata a sugestão apresentada.

**3.2.3. Relatório Ouvidoria Indenização - COM/CA-012/2017**. O chefe da Ouvidoria discorre sobre a Nota Técnica – OUVID – 004/2017 – Relatório de Ouvidoria nº 9/2016, que trata de indenização de objetos registrados.

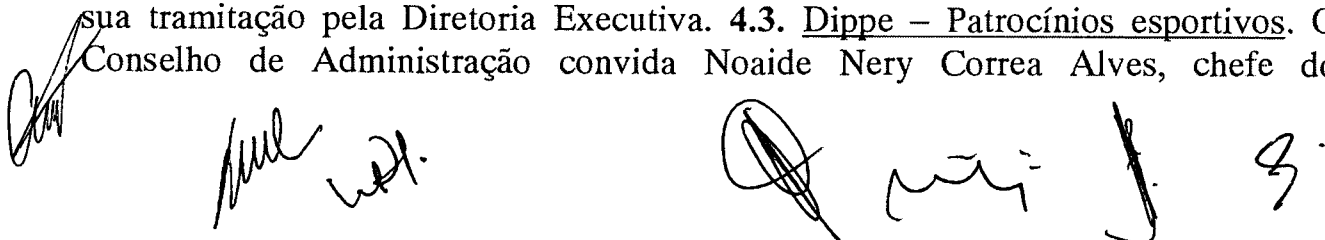
**3.2.4. Relatório gerencial de atividades de auditoria – fevereiro/2017 - COM/CA-011/2017**. O Conselho de Administração convida o chefe da Auditoria, Evilásio Silva Ribeiro, para expor sobre o relatório gerencial de atividades de auditoria, referente ao mês de fevereiro/2017.


**4. EXPOSICÕES**

**4.1. Acompanhamento de entidades ligadas - Postal Saúde**. A convite do colegiado, o Diretor de Relacionamento com o Beneficiário, Júlio César Oliveira, acompanhado pelos dirigentes da Postal Saúde, expõe sobre as ações em curso na Postal Saúde. O Conselho de Administração reforça a recomendação de ser mantido informado dos resultados da entidade, a cada três meses.

**4.2. Dplan – alterações estruturais – janeiro/2017**. O Conselho de Administração convida o chefe do Departamento de Planejamento Estratégico, Hudson Alves da Silva para expor sobre as alterações na estrutura organizacional implantadas em janeiro de 2017. O conselheiro Fernando ressalta a necessidade de se oficializar a comunicação de tais medidas à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais – SEST/MP. O Conselho de Administração formaliza a autorização dada ao Presidente dos Correios, conforme já tratado na primeira reunião extraordinária deste exercício, para que as propostas de alteração da estrutura organizacional objeto do trabalho da consultoria Accenture sejam trazidas diretamente à apreciação deste colegiado, dispensando-se sua tramitação pela Diretoria Executiva.

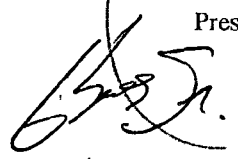
**4.3. Dippe – Patrocínios esportivos**. O Conselho de Administração convida Noaide Nery Correa Alves, chefe do




Departamento de Imagem, Marcas, Patrocínio, Publicidade e Eventos - Dippe, para apresentar o histórico do orçamento anual e as contratações de patrocínios esportivos em 2017. O conselheiro Marcos César registra que se trata de tema da alçada da Diretoria Executiva e sugere que seja reforçada a comunicação interna sobre o assunto, explicando-se as razões que motivam a realização dos patrocínios esportivos, pois há inúmeros questionamentos dos trabalhadores sobre a pertinência desse tipo de despesa num momento em que a Empresa se encontra em fortíssimo contingenciamento de gastos, com severos efeitos para todos. A conselheira Waleska corrobora a recomendação do conselheiro Marcos César, quanto à importância da comunicação interna sobre este tema. **5. ERRATA.** Na ata da 1ª reunião ordinária do Conselho de Administração, de 25/01/2017, onde se lê “3.1.2. Divulgação de informações de acesso restrito – (...) Nota Jurídica/GCDE/DEJUR (GJSN/DCORP)-71.2016”, leia-se “3.1.2. Divulgação de informações de acesso restrito – (...) Nota Jurídica/GCDE/DEJUR (GJSN/DCORP)-7/2016”. **ENCERRAMENTO.** Às treze horas foi encerrada a sessão, da qual eu, , Cristina Couto de Oliveira e Silva, secretária da reunião do Conselho de Administração, lavrei esta ata, que, depois de lida e aprovada, será por todos os participantes assinada.



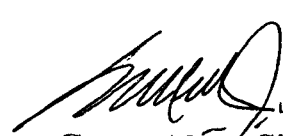
**Inaldo Rocha Leitão**  
Presidente do Conselho de Administração



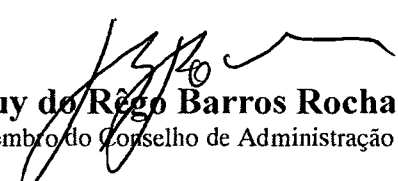
**Guilherme Campos Júnior**  
Presidente dos Correios  
Membro do Conselho de Administração



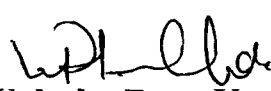
**Fernando Antônio Ribeiro Soares**  
Membro do Conselho de Administração



**Marcos Cesar Alves Silva**  
Membro do Conselho de Administração



**Ruy do Rêgo Barros Rocha**  
Membro do Conselho de Administração



**Waleska Rosa Vasconcellos**  
Membro do Conselho de Administração

**ELEIÇÃO DE VPS**  
**VOTO DO CONSELHEIRO MARCOS CÉSAR ALVES SILVA**

**Considerações iniciais**

Como muitos brasileiros preocupados com os descabros cometidos na escolha de dirigentes de estatais, fiquei muito satisfeito quando o Presidente Temer sancionou a Lei nº 13.303/2016, que, enfim, estabelecia alguns critérios mínimos para o preenchimento dos cargos em conselhos e diretorias de estatais.

Minha preocupação com o tema decorria da experiência de ver más escolhas de dirigentes dos Correios, por interferência política, terem deteriorado os processos e os resultados da Empresa nos últimos anos. Vi na nova Lei, que acompanhei ainda como projeto desde suas discussões no Senado, uma esperança de que tivéssemos nos Correios um processo moralizador, a partir do qual finalmente contaríamos com uma direção qualificada, escolhida a partir de princípios meritocráticos e cumprindo rigorosamente os critérios estabelecidos.

Infelizmente, porém, não foi o que aconteceu. A ingerência política continuou prevalecendo e mesmo os critérios mínimos estabelecidos foram abertamente ignorados. Centenas de profissionais de carreira plenamente habilitados para o exercício dos cargos de direção foram ignorados, em detrimento de ungidos que sequer possuíam as qualificações mínimas estabelecidas. Friso – mínimas, porquanto a Lei foi bastante comedida ao estabelecer, por exemplo, os prazos de experiência. Convenhamos, também, que o exercício de uma função de DAS-4 na administração direta pode até qualificar um dirigente para uma pequena estatal, mas nunca para uma organização do porte dos Correios.

E, mesmo com requisitos tão baixos, tivemos nos Correios a indicação de pessoas para os cargos de direção que não os atendiam.

Considero o assunto gravíssimo, posto que é exatamente a baixa qualidade da gestão superior que tem prejudicado os resultados e o desenvolvimento da Empresa. Não tratamos aqui, portanto, de um detalhe da gestão, mas sim do principal fator determinante do quadro aqui instalado, algo que merece especial atenção do Conselho de Administração.

Entendo também que, quando uma Lei estabelece critérios mínimos de acesso, como é o caso da Lei nº 13.303/2016, esses têm que ser cumpridos à risca e esse cumprimento tem que estar plenamente demonstrado, de forma transparente e direta, sem interpretações criativas, analogias ou outros mecanismos de aproximação. Não pode haver nenhuma dúvida a respeito do cumprimento dos requisitos.

No caso dos Correios, em função de ação civil pública que suspendeu liminarmente o exercício dos cargos de seis vice-presidentes (liminar suspensa por força de recurso da Empresa acolhido com efeito suspensivo), recebemos hoje para apreciar as respectivas análises feitas por comissão interna.

Importante lembrar neste momento que um dos currículos apresentados por ocasião da eleição, o do Sr Paulo Roberto Cordeiro, não trazia nenhuma especificação de data, o que impedia completamente a análise de cumprimento das disposições da Lei nº 13.303/2016.

Outro ponto importante de se destacar preliminarmente é que pedimos na ocasião da Reunião do CA, em 03/08/2016, que os currículos fossem previamente analisados pela área de governança da Empresa, no que não fomos atendidos. Nem mesmo havia, na documentação apresentada, a prévia anuência da Casa Civil para cada um dos indicados, prática sempre presente em eleições anteriores; recebemos apenas cópia de um documento de encaminhamento do assunto para aquele Ministério, mas não sua resposta.

**ELEIÇÃO DE VPS  
VOTO DO CONSELHEIRO MARCOS CÉSAR ALVES SILVA**

Podemos assim dizer que, no momento da eleição, só dispúnhamos dos currículos e mais nada, o que inviabilizava completamente a necessária análise da qualificação e observação dos requisitos pelos, então, candidatos, ou seja, os documentos agora juntados não guardam semelhança com aqueles apresentados na Reunião do CA de 03/08/2016 e utilizados à época para, supostamente, comprovar a realização dos requisitos legais. Mesmo assim, como veremos a seguir, esses documentos juntados não comprovaram o cumprimento dos requisitos previstos em Lei.

Dito isto sobre a contestada eleição dos Vice-Presidentes, passamos à análise do material que nos é trazido nesta oportunidade para apreciação sobre a questão do atendimento dos requisitos de elegibilidade.

**Premissas orientadoras da análise e do voto**

Para elaboração da análise dos documentos e do presente voto, foram consideradas as seguintes premissas na interpretação dos requisitos contidos na LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016 e no DECRETO Nº 8.945, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2016 para o exercício do cargo de Vice-Presidente na ECT:

**I. ATENDIMENTO CONCOMITANTE DOS INCISOS I A IV DO ARTIGO 28 DO DECRETO Nº 8.945, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2016 E DOS INCISOS I, II E III DO ARTIGO 17 DA LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016**

O referido Decreto estabelece no caput do Art. 28 que “os administradores das empresas estatais deverão atender os seguintes requisitos obrigatórios[...]”. Assim, o cumprimento dos incisos I, II, III e IV é obrigatório. Do mesmo modo, o Art. 17 da Lei estabelece que os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente, “serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III”

**1.1 Inciso “I” do Art. 28 do DECRETO e caput do art. 17 da LEI ser cidadão de reputação ilibada;**

Ainda que inexista norma legal versando sobre o referido conceito, tem-se como referência inicial manifestação da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ do Senado, em 1999: “considera-se detentor de reputação ilibada o candidato que desfruta, no âmbito da sociedade, de reconhecida idoneidade moral, que é a qualidade da pessoa íntegra, sem mancha, incorrupta”<sup>1</sup>.

Rodrigues Junior e Aguiar (2009) afirmam que a “reputação ilibada” se trata de uma condição subjetiva, que se associa à boa fama, ao comportamento público e à respeitabilidade do pretendente. A reputação do candidato deve inspirar a estima de seus pares, ante sua conduta proba, compatível com o cargo.

Neste sentido, apresenta-se o seguinte precedente:

---

<sup>1</sup> SENADO FEDERAL. Reputação ilibada é a qualidade da pessoa íntegra, define CCJ. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/1999/09/29/reputacao-ilibada-e-a-qualidade-da-pessoa-integra-define-ccj/>>. Acesso em: 29 dez. 2016.

**ELEIÇÃO DE VPS  
VOTO DO CONSELHEIRO MARCOS CÉSAR ALVES SILVA**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. NOMEAÇÃO PARA CARGOS ESTATUTÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. RESOLUÇÃO Nº 3041/02-BACEN. REPUTAÇÃO ILIBADA NÃO COMPROVADA. SEGURANÇA DENEGADA. [...]

3. O fundamento do ato requestado foi a ausência da reputação ilibada do impetrante **em decorrência do fato de sua conduta estar sendo objeto de investigação em processo administrativo, que lhe infringiu uma penalidade**. Há que se saber que mesmo não estando concluído o processo, e estando pendente de recurso, com possibilidade de julgamento favorável ao impetrante, ainda assim, **a reputação dele estaria maculada, não mais se configurando como ilibada**.

4. Não obstante o caráter subjetivo que envolve o conceito de reputação ilibada, ele sempre vai implicar em limpidez de conduta, na ausência de mácula e de impureza para sua configuração. Na hipótese vertente, ante a relevância do cargo a ser assumido pelo postulante, **fica evidente que o processo investigatório a que ele está sendo submetido o coloca sob suspeita, o que não se compatibiliza com as exigências legais para o preenchimento do referido cargo**. [...]

6. Diante das próprias circunstâncias em que se ergue o sistema financeiro nacional, que tem como pilar fundamental a confiança, **não se pode prescindir do rigor dos critérios para se analisar o perfil daqueles que vão representá-lo perante toda a sociedade, razão pela qual, não se reveste de ilegalidade o ato apontado como coator**. Apelação improvida. (TRF-5, Apelação nº 19236-68.2012.4.05.8300, Relator: Des. Fed. José Maria Lucena, Primeira Turma, Data de Julgamento: 27.03.2014, Data de Publicação: 04.04.2014, grifo nosso).

Assim, a análise sobre “reputação ilibada” considerará as situações acima relatadas.

**1.2 Inciso “II do art. 28 do DECRETO e caput do art. 17 da LEI: ter notório conhecimento compatível com o cargo para o qual foi indicado;**

O Manual “PERGUNTAS E RESPOSTAS - Lei 13.303/2016 e Decreto 8.945/2016 - Lei de Responsabilidade das Estatais”<sup>2</sup>, produzido pela Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, do Ministério de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, informa as formas de reconhecimento do “notório conhecimento”, da seguinte maneira:

52) O que é notório conhecimento? (D. 28, D.62 - §2 e L. 17)

---

<sup>2</sup> [http://www.planejamento.gov.br/assuntos/empresas-estatais/arquivos/perguntasfrequentas\\_v07.pdf/@download/file/perguntasfrequentas\\_v07.pdf](http://www.planejamento.gov.br/assuntos/empresas-estatais/arquivos/perguntasfrequentas_v07.pdf/@download/file/perguntasfrequentas_v07.pdf)



**ELEIÇÃO DE VPS**  
**VOTO DO CONSELHEIRO MARCOS CÉSAR ALVES SILVA**

*R: O notório conhecimento pode ser reconhecido, a título exemplificativo, com as seguintes formações ou experiências:*

*a) Pós-graduação, Mestrado ou Doutorado compatíveis com o cargo para o qual foi indicado; ou*

*b) artigos publicados, trabalhos profissionais desenvolvidos compatíveis com o cargo para o qual foi indicado; ou*

*c) Cursos de extensão compatíveis com o cargo para o qual foi indicado*

Assim, para realizar a comprovação do “notório conhecimento”, o candidato a Vice-Presidente deveria apresentar: a) certificado/diploma de especialização, mestrado ou doutorado em área compatível com o cargo a ser exercido; b) cópias de artigos publicados ou certificados de capacidade técnica emitidos por conselhos de classe relativos a trabalhos profissionais desenvolvidos em área compatível com o cargo a ser exercido; ou c) certificados de conclusão de cursos de extensão compatíveis com o cargo a ser exercido.

**1.3 Inciso III do art. 28 do DECRETO e inciso II do art. 17 da Lei: ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado**

O parágrafo 1º do art. 28 assim define a exigência:

*§ 1º A formação acadêmica deverá contemplar curso de graduação ou pós-graduação reconhecido ou credenciado pelo Ministério da Educação.*

Ora, a ocupação de cargos e funções na Administração Pública deve sujeitar-se, também, à legislação pertinente às profissões regulamentadas. Desta forma, tome-se como exemplo a LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966, que “regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências” e estabelece no SEÇÃO IV - Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades:

*Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

*a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*

*[...]*

Tem-se, assim, não ser possível, a eleição de um Diretor de Engenharia sem formação na área, ou um Diretor Jurídico sem formação em Direito.

Conclui-se, portanto, que a denominada formação acadêmica deve ser compatível com o cargo a ser exercido, considerando-se as exigências contidas na regulamentação de cada profissão e nas áreas de atuação privativas de cada uma delas.

**1.4 Inciso IV do art. 28 do DECRETO e inciso I do art. 17 da Lei: ter, no mínimo, uma das experiências profissionais abaixo:**

Assim, deve-se ser atendida ao menos UMA das experiências profissionais a seguir:

